



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 208000 - SP(2024/0333682-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**SUSCITANTE** : DENISE MARIA DE ANDRADE SIRIANI  
**ADVOGADOS** : EDUARDO AUGUSTO ALVES SANTANA - SP369628  
GABRIEL MARTINS RIBEIRO CALZE - SP376044  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE FALÊNCIAS E  
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BARUERI - SP  
**INTERES.** : SERGIO BONIFACIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094  
**INTERES.** : JOSE MARQUES DE ANDRADE NETO  
**ADVOGADA** : DÉBORA ERINS SOARES - SP309444  
**INTERES.** : ERIEZ LTDA - MASSA FALIDA  
**ADVOGADO** : RENATO TUFI SALIM - SP022292

### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. ENCERRAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUÍZO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS. INCABÍVEL A UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. A existência do conflito de competência pressupõe controvérsia sobre a extensão da jurisdição em determinado caso, o que não ocorre quando cada juízo está atuando em sua própria esfera de competência.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com o encerramento da falência, não há que se falar em conflito de competência entre o juízo falimentar e trabalhista a ser dirimido, ante a ausência de perigo de prolação de decisões conflitantes sobre o patrimônio da empresa em soerguimento.

3. Não havendo conflito de competência a ser dirimido, o inconformismo com o acerto ou desacerto da determinação de desconsideração da personalidade jurídica da empresa não pode ser

objeto de análise por meio desse incidente, já que inadmissível a sua utilização como sucedâneo recursal.

4. Conflito de competência não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 208000 - SP(2024/0333682-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**SUSCITANTE** : DENISE MARIA DE ANDRADE SIRIANI  
**ADVOGADOS** : EDUARDO AUGUSTO ALVES SANTANA - SP369628  
GABRIEL MARTINS RIBEIRO CALZE - SP376044  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE FALÊNCIAS E  
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BARUERI - SP  
**INTERES.** : SERGIO BONIFACIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094  
**INTERES.** : JOSE MARQUES DE ANDRADE NETO  
**ADVOGADA** : DÉBORA ERINS SOARES - SP309444  
**INTERES.** : ERIEZ LTDA - MASSA FALIDA  
**ADVOGADO** : RENATO TUFI SALIM - SP022292

### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. ENCERRAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUÍZO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS. INCABÍVEL A UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. A existência do conflito de competência pressupõe controvérsia sobre a extensão da jurisdição em determinado caso, o que não ocorre quando cada juízo está atuando em sua própria esfera de competência.
2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com o encerramento da falência, não há que se falar em conflito de competência entre o juízo falimentar e trabalhista a ser dirimido, ante a ausência de perigo de prolação de decisões conflitantes sobre o patrimônio da empresa em soerguimento.
3. Não havendo conflito de competência a ser dirimido, o inconformismo com o acerto ou desacerto da determinação de

desconsideração da personalidade jurídica da empresa não pode ser objeto de análise por meio desse incidente, já que inadmissível a sua utilização como sucedâneo recursal.

4. Conflito de competência não conhecido.

## RELATÓRIO

Cuida-se de conflito de competência proposto por DENISE MARIA DE ANDRADE SIRIANI (DENISE), sócia da ERIEZ LTDA., apontando como suscitados os Juízos da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP, Processo de Falência n.º 0704910-41.1991.8.26.0100 (JUÍZO DA FALÊNCIA), e o da 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Barueri/SP, Reclamação Trabalhista n.º 0230500-07.1996.5.02.0202 (JUÍZO DO TRABALHO).

Informou que, com o deferimento do pedido de falência da ERIEZ, as ações e execuções contra a empresa e seus sócios foram suspensas, atraindo todas as questões referentes ao pagamento dos seus débitos ao juízo universal.

Porém, o JUÍZO DO TRABALHO deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, autorizou o redirecionamento da execução aos bens dos sócios-administradores e determinou a pesquisa patrimonial de bens dos sócios.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 82/83).

Foram prestadas informações (e-STJ, fls. 88/93 e 124/134).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. RENATO BRILL DE GÓES, manifestou-se pelo não conhecimento do conflito (e-STJ, fls. 136/142).

É o relatório.

## VOTO

O conflito não se revela cognoscível.

De acordo com o art. 66, I, do CPC, haverá conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes se declararem competentes para julgar a mesma causa.

Para tanto, não há necessidade de que ambos os juízes afirmem expressamente a sua competência para a causa, basta a prática de atos que indiquem implicitamente que se dão por competentes.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE  
COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA*

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENCERRADA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Não caracteriza conflito de competência a determinação feita pelo Juízo do Trabalho de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial, direcionando os atos de execução para os sócios da suscitante. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial. Precedentes.*

*2. O encerramento da Recuperação Judicial também encerra a competência deste juízo para decidir acerca do patrimônio da empresa devedora e, mais ainda, dos sócios que sejam atingidos por decisão de desconconsideração da personalidade jurídica proferida em juízo diverso.*

*3. Atuando as autoridades judiciárias no âmbito de sua competência, não se configura conflito positivo.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no CC n. 201.729/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024)

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO - AUSÊNCIA DE CONFLITO - PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Concluída a recuperação judicial por sentença com trânsito em julgado, encerra-se, também, a competência exclusiva do juízo universal para a prática de atos constritivos sobre o patrimônio da empresa recuperanda, de forma que as execuções individuais retomam seus processamentos perante os respectivos juízos. Precedentes.*

*2. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no CC n. 197.322/MT, relator Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, DJe de 15/12/2023)

A existência do conflito de competência pressupõe controvérsia sobre a extensão da jurisdição em determinado caso, o que não ocorre quando cada juízo está atuando em sua própria esfera de competência.

Embora os precedentes do STJ sejam no sentido de que compete ao juízo universal decidir sobre medidas que atinjam o patrimônio da massa falida, essa competência, no entanto, não abrange a apreciação de matéria relativa a bens que não integram o acervo patrimonial afetado pelo plano.

O SUSCITANTE apontou que o JUÍZO DO TRABALHO deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e determinou o direcionamento da execução em face dos sócios.

Contudo, segundo informações do JUÍZO UNIVERSAL, a falência da empresa ERIEZ já foi encerrada definitivamente, com a extinção das obrigações da massa falida, o que não abrange as obrigações dos sócios.

Confira-se (e-STJ, fls. 92/93):

*Foi proferida sentença às fls. 9099/9102, que encerrou a falência. Além disso, a referida decisão, ao fazer uma interpretação sistemática dos artigos 5o, §5º da Lei 14.112/20, 156 e 158, VI da Lei 11.101/2005, declarou a extinção das obrigações do falido, o que não abrange as obrigações dos sócios da sociedade falida, ante a inexistência de declaração expressa nesse sentido. Portanto, face à extinção das obrigações da falida e não das obrigações de seus sócios (que podem ser responsabilizados, caso a personalidade jurídica da falida seja desconsiderada), não vislumbro, com a devida vênia, a prevalência da competência deste juízo falimentar sobre a do juízo laboral no que diz respeito aos bens dos sócios.*

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com o encerramento da falência, não há que se falar em conflito de competência entre o juízo falimentar e trabalhista a ser dirimido, ante a ausência de perigo de prolação de decisões conflitantes sobre o patrimônio da empresa em soerguimento.

Neste sentido:

**AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO - AUSÊNCIA DE CONFLITO - PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

*1. Concluída a recuperação judicial por sentença com trânsito em julgado, encerra-se, também, a competência exclusiva do juízo universal para a prática de atos constitutivos sobre o patrimônio da empresa recuperanda, de forma que as execuções individuais retomam seus processamentos perante os respectivos juízos. Precedentes.*

*2. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no CC n. 197.322/MT, relator Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, DJe de 15/12/2023)

**AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA. ARREMATANTE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ENCERRAMENTO.**

*EXAURIMENTO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULAS 59 E 480/STJ. NÃO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO.*

*1. Com o encerramento da recuperação judicial, não existe conflito de competência a ser dirimido. Precedentes. Aplicação da Súmula 59 desta Corte.*

*2. Não é o conflito de competência sucedâneo de recurso, devendo ser percorridas as instâncias para o pleito de reforma da decisão que inclui a suscitante no polo passivo de execução fiscal.*

*3. Além dos óbices mencionados, as questões invocadas no presente conflito foram, ademais, objeto de impugnação específica pela parte suscitante em recurso no âmbito da execução fiscal perante o juízo suscitado (ao qual se imputa suposta incompetência), de modo que inviável o exame da mesma questão neste feito, sob pena de supressão de instância.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no CC n. 192.046/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe de 14/11/2023)*

Assim, não havendo conflito de competência a ser dirimido, o inconformismo com o acerto ou desacerto da determinação de desconsideração da personalidade jurídica da empresa não pode ser objeto de análise por meio desse incidente, já que inadmissível a sua utilização como sucedâneo recursal.

A propósito:

*PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA TRABALHISTA E FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES ENTRE JUÍZOS DISTINTOS. CONFLITO NÃO CONHECIDO.*

*1. O STJ assentou o entendimento de que, tanto após o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto após a decretação da quebra, o destino do patrimônio da sociedade devedora não pode, em regra, ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação ou falência, situação não verificada na hipótese.*

*2. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.*

*3. Agravo interno não provido.*

*(RCD no CC n. 199.479/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024)*

Nessas condições, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 208.000 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/033368-20

Número de Origem:

02305000719965020202 07049104119918260100 2305000719965020202 7049104119918260100

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

### Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Secretário

Belo. DIMAS DIAS PINTO

## AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : DENISE MARIA DE ANDRADE SIRIANI

ADVOGADOS : GABRIEL MARTINS RIBEIRO CALZE - SP376044

EDUARDO AUGUSTO ALVES SANTANA - SP369628

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE  
SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BARUERI - SP

INTERES. : SERGIO BONIFACIO DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

INTERES. : JOSE MARQUES DE ANDRADE NETO

ADVOGADA : DÉBORA ERINS SOARES - SP309444

INTERES. : ERIEZ LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM - SP022292

ASSUNTO : RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAEMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E  
FALÊNCIADIREITO CIVIL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAEMPRESAS -  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

## TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e

Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026